



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11968.720348/2011-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-006.801 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E ESTRANHOS AOS AUTOS. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA *SUB JUDICE*.

É nula a decisão de primeira instância fundamentada em argumentos genéricos e estranhos aos autos e que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação decisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade arguida e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que profira nova decisão com a apreciação dos argumentos trazidos na Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a Auditora Fiscal proferiu a decisão sem sequer analisar os argumentos da impugnação, ou seja, se valendo de argumentos genéricos e inaplicáveis ao presente processo;

(ii) trata-se de um verdadeiro descaso com o Contribuinte que está desde 2011 (há mais de 08 anos) aguardando decisão e quando esta é proferida, sequer analisa os fatos do auto de infração e muito menos os argumentos da impugnação;

(iii) restou demonstrado que houve um equívoco pela Receita Federal em autuar a Recorrente uma vez que as informações são pertinentes a outro transportador marítimo (conforme comprovado nas fls. 74 e 75), entretanto, o acórdão em combate simplesmente ignorou as alegações constantes na Impugnação e sequer abordou em sua fundamentação;

(iv) as teses mencionadas no Acórdão sequer foram abordadas na impugnação, posto que versou exclusivamente sobre ilegitimidade passiva em razão de erro na autuação

(v) o caso em apreço se refere à uma exportação (registro de DDE), porém, novamente houve um equívoco no julgamento uma vez que foi tratado como importação (informação de CE) – totalmente oposto ao fato gerador;

(vi) trata-se de autuação pelo registro de embarque não registrado na forma e prazo estabelecido pela Receita Federal da DDE 2101272632/0;

(vii) se trata de embarque sob responsabilidade de outro transportador marítimo, qual seja, da HAPAG LLOYD CONTAINER LINE;

(viii) o artigo 37 da IN 28/94, indica que o transportador deverá informar no Siscomex os dados da mercadoria embarcada com base nos documentos emitidos por ele, ou seja, uma vez que se trata de embarque da HAPAG LLOYD (onde não há qualquer interveniência da Recorrente) não há razões para atribuir a reponsabilidade à Recorrente; e

(ix) não sendo de responsabilidade da MSC o registro de informações junto à Receita Federal, (onde sequer tem acesso para prestar as informações), o auto é insubsistente, posto que lavrado contra pessoa ilegítima, por trata-se de obrigação imposta à agência marítima errada, que não representa a empresa HAPAG LLOYD CONTAINER LINE.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Assiste parcial razão ao pleito recursal.

Efetivamente, a decisão recorrida laborou em equívoco ao apreciar a Impugnação apresentada.

Como defendido pela Recorrente, a Impugnação centrou-se no aspecto de sua ilegitimidade passiva e a decisão abordou matérias não ventiladas na peça de defesa.

No relatório da decisão recorrida constou o seguinte excerto:

“Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).”

Ocorre que, da Impugnação apresentada tem-se que a Recorrente alegou tão-somente (i) ilegitimidade passiva e (ii) aplicação de norma mais favorável e princípio da razoabilidade.

Os pontos relatados pela decisão recorrida, tais como, formalidades legais tributárias; cerceamento do direito de defesa por ausência provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e inconstitucionalidade não foram arguidos na Impugnação.

Além disso, como argumentado pela Recorrente o caso em apreço se refere à uma exportação (registro de DDE), e não a uma importação (informação de CE) como tratado na decisão recorrida.

Do Auto de Infração (fl. 3) tem-se:

“O Anexo traz a relação de dados de embarques com suas respectivas declarações de exportações que não foram informados ou foram informados fora de prazo (a mais de sete dias após o embarque).”

Consta, ainda, à fl. 10 do Auto de Infração:

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                02/09/2011  14:20
                CONSULTA HISTORICO DESPACHO                CR
-----
NRO. DESPACHO: 2101272632/0
  DATA        HORA          NOME          CPF USUARIO/
  SITUACAO     SITUACAO     SITUACAO     MATR. SERV.
-----
SITUACAO ATUAL
15/06/2011   13:49:045   AVERBACAO AUTOMATICA   -----

HISTORICO
29/11/2010   12:55:115   DDE CONCLUIDA         882243844-20
06/12/2010   09:13:223   INCLUSAO PRESENCA CARGA 041065224-54
06/12/2010   11:14:053   DOCUMENTOS APRESENTADOS 0065898/7
06/12/2010   11:31:049   LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA -----
15/06/2011   13:47:183   DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS 098852657-32

-----
PF3 - MENU ANTERIOR      ENTER - CONTINUA      ? - AJUDA

```

Percebe-se, mais uma vez, que a operação objeto do Auto de Infração é de exportação e não de importação como consignado na decisão recorrida.

Do voto condutor da decisão recorrida constaram:

“A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “*Transportador ou representante*”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.”

“O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs).”

Verifico, também, que da decisão recorrida foi mencionado:

“Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, a penalidade é aplicável

a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações.”

“Com o advento da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição, haja vista o disposto no artigo 106 do CTN.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas, havendo, nesse mesmo sentido, julgados que corroboram o entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN.”

“Como transcrito, a infração em tela se caracteriza pelo descumprimento do prazo ou forma, estabelecidos pela RFB, para o fornecimento de informações obrigatórias. Assim, estabelecidos o prazo e a forma de apresentação das informações em trato, seu descumprimento por parte do interveniente obrigado, automaticamente estabelece o cometimento da infração, não havendo que se falar mais em denúncia espontânea.”

Tais argumentos (possibilidade de aplicação de uma única multa e da denúncia espontânea) em nenhum momento foram trazidos pela Recorrente em sede de Impugnação, sendo mais um elemento a atestar que possui razão sobre a nulidade da decisão recorrida.

Vejamos, o contido na ementa da decisão de piso:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.”

Tem-se que da ementa nada consta em relação ao principal argumento de defesa da Recorrente, o de sua ilegitimidade passiva.

O argumento de ilegitimidade passiva trazido na Impugnação é autônomo e pode influenciar no deslinde da questão.

Realmente, falhou a decisão recorrida ao apreciar a Impugnação, pois feriu os princípios da ampla defesa, contraditório e motivação decisória.

A decisão que não aprecia um dos fundamentos constantes da impugnação que, de forma autônoma, pode ser capaz de afastar a autuação deve ser anulada.

Ao caso tem aplicação o contido no inc. IX e X do art. 93 da Constituição Federal e inc. II do art. 489 do Código de Processo Civil a seguir reproduzidos:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo

não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”

Especificamente em relação ao processo administrativo fiscal, o art. 59 do Decreto 70.235/1972 traz as hipóteses de nulidade dos atos processuais, em especial, ao caso concreto o contido no inc. II:

“Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais perfilha o entendimento de que não sendo apreciado argumento autônomo de defesa formulado pelo contribuinte a decisão merece ser anulada.

Neste sentido:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.” (Processo n.º 11065.720151/2015-34; Acórdão n.º 3402-003.465; Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro; sessão de 24/11/2016)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO N.º 70.235/72.

Apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara a quo, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.” (Processo n.º 13601.000426/00-55; Acórdão n.º 9303-003.073; Relator Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda; sessão de 14/08/2014)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA SUB JUDICE.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa. Preliminar Acolhida.

Acórdão Recorrido Anulado.” (Processo n.º 19515.001630/2008-95; Acórdão n.º 1102-001.087; Relator Conselheiro José Evande Carvalho Araujo; sessão de 09/04/2014)

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade arguida e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que profira nova decisão com a apreciação dos argumentos trazidos na Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade